



**Ccent. 37/2012
Altice Portugal / Cabovisão**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/11/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 37/2012 – Altice Portugal / Cabovisão

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de agosto de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (“Cabovisão”) pela Altice Portugal, S.A. (“Altice Portugal”).
2. Na sequência de pedido de elementos enviado pela AdC, a Notificante apresentou, a 12 de outubro de 2012, um requerimento de alteração substancial da notificação acima referida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 49.º da Lei da Concorrência, correspondente a uma alteração dos contornos da operação de concentração, anteriormente notificada como aquisição de controlo exclusivo da Cabovisão pela Altice Portugal, e posteriormente notificada como aquisição de controlo conjunto da Cabovisão pela Altice VII S.à.r.l. (“Altice”) e pela Codilink S.à.r.l. (“Codilink”), através da Altice Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

4. A Altice Portugal é uma empresa pertencente ao Grupo Altice, dedicada à instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo; ao estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações, e à prestação de serviços de telecomunicações e de televisão, bem como à comercialização ou prestação de serviços multimédia ou audiovisuais através de transmissão de televisão, nomeadamente por cabo.
5. A Altice é uma empresa gestora de participações sociais enquadrada no Grupo Altice, que tem diversos investimentos em empresas de telecomunicações, nomeadamente na Bélgica, em França e no Luxemburgo.
6. Segundo as Notificantes, o Grupo Altice não realizou qualquer volume de negócios em Portugal em 2011, sendo o respetivo volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2011, no Espaço Económico Europeu, de [>150] milhões de euros.
7. A Codilink é uma empresa gestora de participações sociais enquadrada no Grupo APAX, grupo de investimento em *private equity*.

8. Também de acordo com as Notificantes, a Codilink não realizou qualquer volume de negócios em Portugal em 2011, sendo o respetivo volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2011, no Espaço Económico Europeu, de [<150] milhões de euros.

2.2. Empresa Adquirida

9. A Cabovisão é uma empresa ativa no sector das comunicações eletrónicas em Portugal, oferecendo serviços de televisão por subscrição e de acesso fixo a Internet em banda larga, bem como serviços de telefonia fixa essencialmente a clientes residenciais, através da sua rede híbrida de cabo coaxial e de fibra ótica.
10. Segundo as Notificantes, o respetivo volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2011, em Portugal, foi de [<2] milhões de euros.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Altice e pela Codilink, do controlo conjunto da Cabovisão.
12. A operação traduziu-se na aquisição, pela Altice Portugal, da totalidade do capital social da Cabovisão, através de um contrato de compra e venda de ações celebrado a 29 de fevereiro de 2012.
13. A operação foi sucedida da venda de ações representativas de 40% do capital social da Altice Portugal, pela Altice VII S.à.rl à Codilink S.à.rl, sociedade gestora de participações sociais constituída ao abrigo do direito luxemburguês, a qual, nos termos desta participação e dos contratos remetidos ao abrigo da notificação, passou a exercer controlo conjunto com a Altice VII sobre a Altice Portugal, na medida em que, nos termos do acordo parassocial, passou a poder influenciar, nomeadamente através do respetivo poder de veto, algumas das decisões estratégicas da Altice Portugal.
14. Nos termos da notificação, e tal como decorre dos contratos juntos, não constam dos contratos cláusulas restritivas acessórias e diretamente relacionadas com a realização da operação, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

Posição das Notificantes

15. Atendendo à atividade da Cabovisão e, refere, às decisões da AdC no setor, as Notificantes consideram serem mercados relevantes, para efeitos da operação de concentração, o mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos, o mercado de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga e o mercado retalhista da televisão por subscrição.

16. Sobre o mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos, referem as Notificantes que a AdC, em decisões prévias relativas ao setor, autonomizou os seguintes mercados relevantes: (i) mercado de acesso em banda estreita a rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais; (ii) mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais e não residenciais; (iii) mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais e não residenciais; (iv) mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo; (v) mercado dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; e (vi) mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador.
17. Refere ainda que, em regra, a Cabovisão apenas presta *“serviços de telefone fixo a clientes residenciais e não residenciais no âmbito da prestação de serviços de comunicação integrados que incluem o acesso a Internet e de televisão por subscrição, utilizando parte da rede própria de cabo coaxial, em combinação com a tecnologia IP”*.
18. Sobre a segmentação das comunicações fixas entre utilizadores finais residenciais e não residenciais, ou empresariais, e entre chamadas nacionais e internacionais, informam as Notificantes que as mesmas não são desenvolvidas na notificação porque a Cabovisão tem uma presença pouco expressiva no segmento empresarial e no tráfego telefónico internacional, não sendo, em consequência, as mesmas relevantes para efeitos da avaliação jusconcorrencial da operação notificada.
19. Refere ainda que *“a crescente importância das vendas de triple play poderá justificar uma reavaliação da delimitação dos mercados pelos serviços individuais em causa, e a conclusão pela existência de um mercado multiple play autónomo, embora entenda que tal não devesse levar a conclusões diferentes no que respeita à presente concentração”*.
20. No que diz respeito ao mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, as Notificantes defendem que *“este mercado não deverá ser objecto de análise na presente notificação, na medida em que o poder de mercado significativo (PMS) da Cabovisão advém do facto de cada operador que actua nesse mercado deter individualmente uma quota de 100%, uma vez que o mercado se restringe à terminação de chamadas em cada rede individual, não tendo qualquer impacto no caso presente”*.

Posição da AdC

21. Em anteriores operações de concentração a AdC teve já oportunidade de analisar, em detalhe, os mercados dos serviços telefónicos em local fixo, tendo para o efeito adotado definições de mercados relevantes que se entende poderem ser igualmente aplicadas à presente operação de concentração, na medida em que o resultado da avaliação jusconcorrencial, conforme se verificará na respetiva secção, é independente das delimitações de mercado que viessem a ser consideradas, atenta a ausência de sobreposição horizontal, não se identificando, igualmente, qualquer relação vertical resultante da presente operação de concentração.

22. Com efeito, muito embora se reconheça existir um conjunto de fatores, relacionados com a evolução dos mercados e das preferências dos consumidores, fatores esses referidos pelas próprias Notificantes, que poderia justificar uma reflexão sobre a possível definição de um mercado correspondente às ofertas de *multiple play*, incluindo os serviços de telefonia fixa, de acesso à internet em banda larga e os serviços de televisão por subscrição, considera-se que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, poderá prescindir-se de uma tal reflexão, uma vez que está em causa uma mera transferência de quota de mercado.
23. Assim, atendendo à prática decisória da AdC *supra* referida, autonomizam-se como mercados do produto relevantes os mercados dos:
- (i) Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais;
 - (ii) Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais;
 - (iii) Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais;
 - (iv) Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais;
 - (v) Serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo;
 - (vi) Serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo;
 - (vii) Serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador;
 - (viii) Serviços de acesso à Internet em banda larga.
24. Nos mesmos termos, define-se como mercados relevantes:
- (ix) o mercado grossista da conectividade com a Internet; e
 - (x) o mercado retalhista da televisão por subscrição.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

Posição das Notificantes

25. As Notificantes defendem que todos os mercados relevantes que identificam têm dimensão nacional, incluindo o mercado retalhista da televisão por subscrição, atendendo a que:

“(a) A Cabovisão e os seus dois principais concorrentes operam em todo o território nacional, encontrando-se actualmente o mercado retalhista da televisão por subscrição consolidado em todo o território nacional;

(b) O mercado retalhista da televisão por subscrição não deve ser considerado como um mercado de âmbito geográfico distinto dos mercados dos serviços telefónicos fixos e de acesso a Internet, uma vez que os serviços de comunicações electrónicas são actualmente comercializados, de forma integrada, com recurso a ofertas em pacote que serviços de voz, acesso a Internet e televisão por subscrição (multiple play);

(c) *Existe homogeneidade de preços e ofertas em todo o território nacional, sendo que os pacotes de canais de televisão por subscrição (e as ofertas multiple play) dos diferentes prestadores são, oferecidos pelos operadores nacionais de forma homogénea em todo a território.*

(d) *O enquadramento legislativo e regulatório de acesso a infra-estruturas básicas (condutas, postes, infra-estruturas verticais em edifícios) homogeneiza as condições de instalação de rede;*

(e) *As condições de acesso a conteúdos é delimitada ao nível nacional; e*

(f) *O lançamento de ofertas de serviços de distribuição de televisão através da plataforma IPTV pela Sonaecom/Optimus, PT Comunicações S.A. (através da marca “MEO”) e Vodafone S.A., utilizando a rede de cobre, tem permitido que outros prestadores de comunicações de serviço directo e indirecto ofereçam serviços no território nacional em concorrência directa com os operadores tradicionais de televisão par cabo, tornando efectivamente a plataforma IPTV uma plataforma alternativa as plataformas assentes na rede de cabo”.*

Posição da AdC

26. No que respeita aos mercados relevantes acima referidos, com exceção do mercado grossista da conectividade com a Internet, de âmbito geográfico mais lato que o território nacional, e do mercado da televisão por subscrição, referido no ponto seguinte, a AdC considerou já, em anteriores decisões relativas a operações no setor, que os mesmos tinham dimensão nacional, conclusões que mantém para efeitos da presente operação, remetendo para a fundamentação então desenvolvida¹.
27. No que concerne ao mercado da televisão por subscrição, a AdC considerou já, nomeadamente nas suas decisões de 21 de novembro de 2008 relativas aos processos Ccent. n.º 21/2008 – CATVP/TvTel e Ccent. n.º 56/2007 – CATVP/Bragatel*Pluricanal Santarém*Pluricanal Leiria, que os mercados em causa tinham dimensão infranacional, referindo que o mesmo, em limite, poderia corresponder à circunscrição administrativa de cada concelho no qual a empresa adquirida está presente, ou à área de influência da rede de cabo da empresa adquirida.
28. Tal como explicitado acima, defendem as Notificantes que, atenta a evolução entretanto verificada no setor, quer ao nível da implantação de tecnologias como o IPTV, quer em termos de estrutura de mercado, levam a que o mercado tenha dimensão nacional.
29. Atendendo a que a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações, verificando-se apenas uma transferência de quotas, entende esta Autoridade não ser necessário proceder à exata delimitação do mercado geográfico relevante.

4.3. Conclusão

30. Face ao exposto *supra*, a AdC, na esteira da sua prática decisória, e sem prejuízo de futuras análises que possam conduzir a delimitações distintas do âmbito geográfico do

¹ Vide decisões da AdC de 21 de novembro de 2008 nos processos Ccent. n.º 21/2008 – CATVP/TVTel, Ccent. n.º 56/2007 – CATVP/Bragatel*Pluricanal Santarém*Pluricanal Leiria e decisão de 22 de Dezembro de 2006 no processo Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT*PTM.

mercado, considera como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, *os mercados nacionais dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais, dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais, dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais, dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais, dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo, dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador e dos serviços de acesso à Internet em banda larga, do mercado grossista da conectividade com a Internet, de âmbito geográfico mais lato que o território nacional e ainda o mercado retalhista da televisão por subscrição, cuja exata delimitação em termos geográficos é deixada em aberto.*

31. Tal como referido pelas Notificantes, e em termos análogos aos constantes da análise da AdC relativamente a operações no setor, poderia ainda identificar-se um conjunto de mercados relacionados com o mercado retalhista da televisão por subscrição, não sendo, contudo, necessário proceder a esta identificação exaustiva no presente caso, atento o facto de não se anteciparem problemas de natureza concorrencial, conforme se verá na secção *infra*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

32. De acordo com os elementos remetidos pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), a empresa adquirida detém, no território nacional, com exceção do mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador, quotas de mercado inferiores a 10%.
33. No que concerne ao mercado da terminação de chamadas num local fixo, atenta a definição do mesmo, cada operador detém 100% de quota de mercado na terminação de chamadas na sua própria rede², elemento que aponta, desde logo, para a obrigatoriedade de notificação da operação de concentração em apreço.
34. No que se refere ao mercado retalhista da televisão por subscrição, a empresa adquirida detém no território nacional uma quota de mercado inferior a 10%. Caso se adotasse uma delimitação infranacional deste mercado, correspondendo, por exemplo às áreas de influência da rede da empresa adquirida, essas quotas poderiam ser superiores a 10%.
35. Todavia, atento o facto de as Adquirentes não se encontrarem presentes nos mercados relevantes ou em mercados com estes relacionados, as conclusões da análise jusconcorrencial não seriam distintas, pelo que tal matéria não será objeto de análise adicional.
36. No que se refere ao mercado grossista da conectividade com a Internet, conforme referido, a propósito da definição do mercado relevante, este mercado apresenta um

² Cfr Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos Ccent n. 08/2006 - SONAECOM/PT*PTM, Ccent n.º 46/2007 SONAECOM/Tele2 e Ccent n.º 44/2007 - SONAECOM/Activos ONI; Ccent. n.º 21/2008 - CATVP/TVTel e Ccent. n.º 56/2007 - CATVP/Bragatel*Pluricanal Santarém*Pluricanal Leiria.

âmbito geográfico mais lato que o território nacional, sendo que os prestadores de serviço de acesso à Internet podem contratar serviços de conectividade quer no território nacional, quer a nível internacional, existindo uma variedade de empresas a operar no território nacional. Nestes termos a operação não se apresenta igualmente suscetível de originar preocupações jusconcorrenciais, atenta, nomeadamente a natureza da operação notificada.

37. Em suma, atendendo a que a estrutura concorrencial dos mercados relevantes não sofre alterações, verificando-se apenas uma transferência de quotas, conclui-se pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação de concentração em apreço.

6. PARECER DO REGULADOR

38. Estando em causa um sector regulado, a Autoridade da Concorrência solicitou a 16 de agosto de 2012, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer do ICP-ANACOM e da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
39. Na sequência da apresentação pela Notificante, a 12 de outubro de 2012, de um requerimento de alteração substancial da notificação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 49.º da Lei da Concorrência, correspondente a uma alteração dos contornos da operação de concentração, nessa data notificada como a aquisição de controlo conjunto da Cabovisão pela Altice VII S.à.r.l. (“Altice”) e pela Codilink S.à.r.l. (“Codilink”), através da Altice Portugal, esta Autoridade remeteu ao ICP-ANACOM e à ERC novos pedidos de parecer, atentas as alterações substantivas dos contornos da operação apresentadas pelas Notificantes.
40. No seu parecer datado de 9 de novembro de 2012, o ICP-ANACOM sublinha o facto de as Notificantes não terem, previamente à operação de concentração, qualquer atividade em Portugal, considerando que, como tal, a operação em causa não tem impacto relevante no sentido de reforçar a quota de mercado do conjunto das empresas em causa, implicando uma transferência da quota de mercado da Cabovisão, para as Notificantes, cuja quota de mercado era nula, e não tendo, assim, efeitos sobre a estrutura da concorrência.
41. No seu parecer datado de 9 de novembro de 2012, o Conselho Regulador da ERC não se opõe à operação notificada, uma vez que não conclui que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no setor da atividade de televisão, tendo em conta que:
- (i) *“a ERC, nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tem o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam atividades de comunicação”;*
 - (ii) *“a ERC deve assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica, o que constitui um objetivo da regulação do setor, em conformidade com o que dispõe a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC”;*

- (iii) *“nenhum dos serviços de programas televisivos sob a jurisdição do Estado português tinha a sua distribuição assegurada em exclusivo através da plataforma da Cabovisão”;*
- (iv) *“após a operação de concentração notificada, a Cabovisão continuou a operar nos mesmos moldes no setor da distribuição de serviços de programas televisivos em Portugal”;*
- (v) *“não são conhecidas quaisquer relações de influência entre a Altice VII S.a.r.l., a Codilink S.a.r.l. ou a Altice Portugal S.A. e os restantes operadores de distribuição de serviços de programas televisivos ativos no território português”.*

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos relevantes identificados.

Lisboa, 15 de novembro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	7
6. PARECER DO REGULADOR.....	8
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9